

Processo nº1/5442/2007
Auto de Infração nº1/200713043



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 337 /2009
SESSÃO DE: 18/12/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5442/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200713043
AUTUANTE: ADALBERTO BARBOSA DE SOUSA (mat.005.661-1-x)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: INDÚSTRIA DE FRIO E PESCA S/A
RELATOR ORIGINÁRIO: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO
RELATORA DESIGNADA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ARQUIVOS ELETRÔNICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS EM MEIO MAGNÉTICO À FISCALIZAÇÃO. O contribuinte não forneceu à fiscalização os arquivos em meio magnético, solicitados através do termo de intimação. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão proferida com amparo no artigo 285 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03. Recurso Oficial Conhecido e Provido. Decisão por maioria de votos em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente a totalidade das operações de entrada e de saída. Essa empresa deixou apresentar os meio magnéticos dos inventários de 31/12/2003 e 31/12/2004, das entradas e das saídas do exercício de 2004, nos padrões estabelecidos pela legislação em vigor".

Processo nº1/5442/2007
Auto de Infração nº1/200713043

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 0,00

MULTA: R\$ 871.769,54

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 285 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso VII-B, alínea "e" da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante esclarece:

"Essa empresa deixou apresentar os meio magnéticos dos inventários de 31/12/2003 e 31/12/2004, das entradas e das saídas do exercício de 2004, nos padrões estabelecidos pela legislação em vigor, **solicitados através do termo de início de fiscalização 2007.22711 cientificado em 11/09/2007...**"

Instruem o processo: informação complementar, ordem de serviço nº2007.26211, termo de início nº2007.22711, termo de conclusão nº2007.25083, cópias do livro Registro de Apuração e relatório GIM.

A autuada, tempestivamente, apresenta, às fls.27/32 dos autos, sua impugnação ao feito fiscal, alegando nulidade do auto de infração por falta de indicação da base de cálculo e por impedimento do agente do fisco, visto que a ordem de serviço teve como autoridade designante o supervisor da ação.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

A Julgadora Singular afasta as nulidades argüidas, declarando a parcial procedência do auto de infração entendendo que a falta de entrega dos arquivos magnéticos solicitados, através do termo de início, configura embaraço a fiscalização, com desobediência ao artigo 815, inciso I, do Decreto nº24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº12.670/96. Recorre de ofício ao Conselho de Recursos Tributários, conforme disposto em regulamento.

A autuada não interpõe recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº73/2008, sugerindo o conhecimento do recurso oficial e seu provimento, para reformar a decisão de parcial procedência de 1ª instância para procedência, entretanto, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i", referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada deixou de apresentar ao agente fiscal os arquivos magnéticos dos inventários de 31/12/2003 e 31/12/2004, assim como os arquivos magnéticos das entradas e saídas do exercício de 2004.

Processo nº1/5442/2007
Auto de Infração nº1/200713043

A legislação tributária obriga, aos contribuintes deste Estado, manter os arquivos magnéticos, bem como apresentá-los, sempre que exigidos, conforme determina artigo 285, parágrafo 1º do Decreto 25.569/99:

Art.285.....

§ 1º "O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

No caso em questão, é indiscutível que a atuada não apresentou os arquivos magnéticos exigidos pelo agente fiscal, sendo suficientes, para caracterizar a infração tributária, os documentos acostados aos autos.

Não cabe, no presente processo, aplicação da penalidade de embargo, visto ser possível identificar que a ação fiscal que trata a Ordem de Serviço nº 2007.26211 foi concluída com a lavratura de autos de infração.

Comprovado, então, nos autos, a não entrega ao agente fiscal, quando exigido, dos arquivos magnéticos contendo os inventários de 31/12/2003 e 31/12/2004, bem como entradas e saídas do exercício de 2004, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/03:

Art.123.....

VIII – outras faltas:

.....

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirce, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de ofício para negar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Doute Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

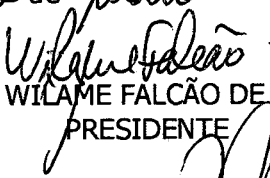
DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido INDÚSTRIA DE FRIO E PESCA S/A

Processo nº1/5442/2007
 Auto de Infração nº1/200713043

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso oficial, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Daniela Sousa Gouveia, que ficou designada para lavrar a Resolução, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros José Moreira Sobrinho, relator originário, Marcos Antonio Brasil e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento de 1ª instância.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2009.


 JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA
 PRESIDENTE


 Daniela Sousa Gouveia
 CONSELHEIRA

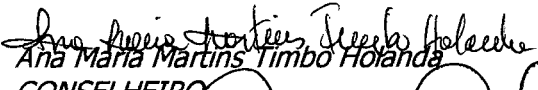

 Marcos Antonio Brasil
 CONSELHEIRO


 Francisca Marta de Sousa
 CONSELHEIRA

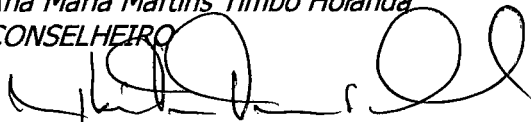

 José Moreira Sobrinho
 CONSELHEIRO


 Silvana Carvalho Lima Petelinkar
 CONSELHEIRA


 Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
 CONSELHEIRA


 Ana Maria Martins Timbo Holanda
 CONSELHEIRO


 Sebastião Almeida Araújo
 CONSELHEIRO


 UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
 PROCURADOR DO ESTADO